

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993 e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial para os caminhoneiros.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º Aos caminhoneiros, carreteiros, operadores de muque, e similares, sejam celetistas ou autônomos, independentemente de sua categoria, será concedida aposentadoria especial, por tratarem de atividades especiais, com agentes insalubres e/ou perigosos no exercício da função.

Art. 2º Para fins de comprovação da atividade desenvolvida pelo caminhoneiro, será apresentada, no ato de requerimento, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e/ou outros documentos que comprovem o exercício profissional da atividade de caminhoneiro.

Art. 3º A aposentadoria especial de que trata esta Lei, será aquela prevista no art. 57 e seguintes, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Poderão ser averbadas contribuições de outros institutos de previdência, municipal, estadual e federal, desde que comprovem que o profissional caminhoneiro trabalhou como tal no período apontado na certidão.

Art. 5º A aposentadoria especial concedida ao caminhoneiro consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 6º. Da renda destinada à manutenção do Sest e do Senat, constantes do art. 7º da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, o percentual correspondente a 15% (quinze por cento) será destinado à Previdência Social,



com a finalidade de garantir aos transportadores autônomos os recursos previdenciários em suas respectivas aposentadorias.

Art. 7º. Fica criado o parágrafo único do art. 8º, da Lei 8.706, de 14 de setembro de 1993, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8. ...

Parágrafo único. Das receitas do SEST e do SENAT, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNT, 15% (quinze por cento) serão aplicadas em benefício dos transportadores autônomos, mediante repasse à Previdência Social.

Art. 8º. Os transportadores autônomos poderão contribuir para à Previdência Social e terão reconhecida a possibilidade de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ator fundamental para o desenvolvimento do nosso Brasil, o caminhoneiro é um profissional de fundamental importância para a economia. Essa relevante categoria é responsável por boa parte do transporte de mercadorias no país.

São pelas mãos dos nossos bravos caminhoneiros que milhões de alimentos, insumos, medicamentos e diversos outros produtos essenciais são conduzidos pelo nosso País e, por vezes, pelo Mundo a fora.

Portanto, não há dúvidas de que os caminhoneiros têm uma importância vital para o funcionamento do país.

Esses motoristas que escolheram guiar um caminhão, seja de forma autônoma ou mesmo como empregado de determinada empresa, têm uma missão que se torna mais desafiadora quando estamos a falar no do nossos Brasil.



Segundo dados obtidos junto a Confederação Nacional dos Transportes – CNT¹, a rotina dos caminhoneiros é intensa, já que eles chegam a rodar mais e 9 mil km por mês e trabalhar 11,5 horas por dia, e 5,7 dias por semana.

É evidente que, diante de tamanha dedicação em prol do nosso País, esses profissionais acabam por se expor à elevado risco, desgaste, e acaba por ter o necessário convívio familiar bastante comprometido.

Diante disso, na condição de representante da sociedade brasileira, o Congresso Nacional deve trabalhar incansavelmente para desenvolver ações visando prestar apoio a esses profissionais.

Sabedores que somos do quão penosa é a atividade do caminhoneiro, somos favoráveis à aposentadoria especial para essa classe, de modo a amenizar a dor e o sofrimento daquele que está exposto a um ambiente de trabalho agressivo, em que é sujeito a agentes prejudiciais a sua saúde e integridade física, pelo que deve ser antecipada sua saída, mediante redução do tempo necessário para obter aposentadoria especial.

A aposentadoria especial abrirá uma janela para que os caminhoneiros possam encerrar a atividade laboral com maior brevidade e, com isso, possam se afastar das condições que prejudicam a vida dos trabalhadores, que entre outras escolhas, poderão dedicar-se à família.

Apoiar os caminhoneiros com a ampliação do debate sobre o tema desta proposta, de modo a aprimorá-la para que, ao final, seja aprovada e se torne lei, é apenas uma das contribuições que todos nós brasileiros temos com essa fundamental classe.

Ademais, é de suma importância a destinação de percentual das receitas do SEST e do SENAT em favor da aposentadoria dos transportadores autônomos, que não podem contribuir para a Previdência Social brasileira e, com isso, acabam ficando fora dessa necessária garantia de sobrevivência futura.

¹ file:///C:/Users/servc/Downloads/Pesquisa%20CNT%20Perfil%20dos%20Caminhoneiros%202019%20-%20%C3%ADntegra.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213820237200>



Para isso, contamos com o apoio dos nobres colegas visando a melhoria deste projeto de lei e a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213820237200>

